



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)

RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)

JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

	<p>CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4551408025	12/07/2021 18:15	env RJ Samarco - Manifestação Esclarecimentos DIP v. 12.07.2021 17h33(15674951.1)	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 6 da r. decisão de ID n. 4139833018, apresentar a documentação comprobatória do processo competitivo para obtenção de proposta de financiamento à Recuperanda (“DIP Financing”) e prestar os esclarecimentos solicitados por este MM. Juízo, a fim de que seja analisado e concedido o pedido de desembolso do *DIP Financing*, nos termos que seguem.

De forma introdutória, a Recuperanda esclarece que, nesta data, apresentou outra manifestação nestes autos em resposta a diversas alegações feitas pelos credores financeiros sobre o *DIP Financing* e temas correlatos, de modo que o conteúdo da referida manifestação e o da presente são complementares. Com efeito, ambas as manifestações endereçam fundamentos e razões – ainda que distintos – que demonstram a legalidade e a necessidade do *DIP Financing*, razão pela qual requer-se que ambas sejam levadas em consideração para o deferimento da autorização do financiamento.

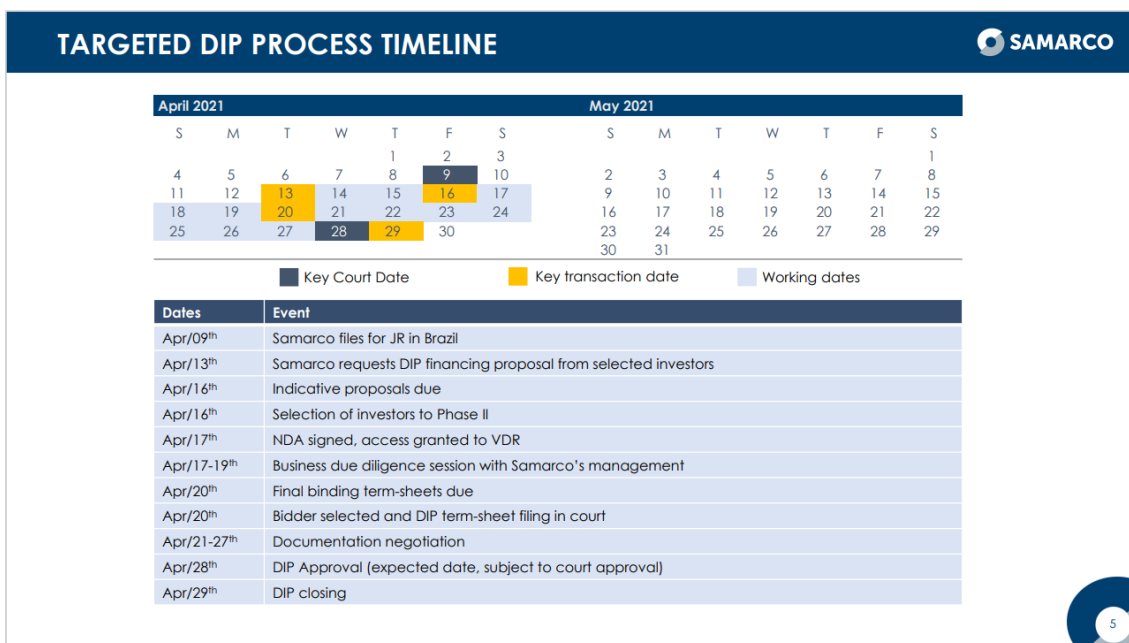
I. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO DO *DIP FINANCING*

1. Conforme item 6 da r. decisão de ID n. 4139833018, este MM. Juízo determinou que a Samarco comprovasse a realização do processo competitivo visando à obtenção de propostas para a concessão de financiamento das atividades da Samarco durante a Recuperação Judicial.

2. A Samarco esclarece que os documentos que comprovam a realização e atestam a regularidade do processo competitivo para a concessão de *DIP Financing* são juntados aos autos, com requerimento de sigilo judicial das informações ali contidas, nos termos dos incisos I e III do art. 189 do Código de Processo Civil (“CPC”), uma vez que tal procedimento foi feito de forma privada e confidencial e envolveu terceiros e instituições financeiras com seus dados e informações não relacionados à presente Recuperação Judicial.

3. Posto isso, cumpre esclarecer que, nos dias 14 e 15 de abril de 2021 a Samarco enviou a 16 (dezesesseis) *players* do mercado financeiro, dentre eles instituições financeiras e investidores, solicitação de proposta de financiamento por meio de comunicação enviada de forma privada ao mercado na forma de requisição de propostas (*Request for Proposal* – “RFP” – **Doc. 01**). Veja-se abaixo o cronograma enviado aos potenciais interessados a participar do processo:





4. O processo competitivo foi promovido no melhor interesse da recuperação judicial, pois, por meio deste, 16 (dezesesseis) *players* teriam a chance de participar e apresentar suas respectivas propostas para a concessão do financiamento em melhores condições possíveis à Recuperanda. E, ao final do processo, a Samarco escolheria logicamente – como de fato escolheu – a proposta mais vantajosa e que melhor atendesse os interesses da recuperação judicial.

5. Junto à solicitação enviada, todos os participantes receberam, como anexo ao e-mail, os termos e condições da solicitação da proposta e as informações gerais sobre o processo competitivo, tais como: o valor solicitado pela Samarco, à vista de uma estimativa inicial, à época, de suas projeções de saídas de caixa com suas despesas correntes; o objeto do financiamento; a ausência de garantias a serem prestadas; o tratamento legal prioritário, conferido pela LRF, aos créditos oriundos do *DIP Financing*; o cronograma e os prazos do processo competitivo e os contatos dos representantes da Recuperanda **(Doc. 01)**.



6. Nessa mesma oportunidade, a Samarco também encaminhou aos participantes do processo competitivo seu balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2020 e as atualizações de seu plano de negócios, incluindo informações sobre suas obrigações socioambientais, ações judiciais em curso, execuções fiscais, e uma estimativa de provisão de curto prazo, contemplando 13 (treze) semanas do fluxo de caixa da Recuperanda **(Doc. 01)**.

7. Escoado o prazo para a apresentação das propostas, 4 (quatro) instituições contactadas declinaram imediatamente do interesse em participar do processo competitivo para empréstimos à empresa em recuperação, conforme demonstra a documentação anexa **(Doc. 02)**. Outros 11 (onze) *players* sequer chegaram a responder à requisição de propostas, a RFP. O declínio do interesse e a ausência de resposta às solicitações enviadas refletem o alto risco que o mercado percebe em emprestar recursos a uma empresa em recuperação judicial, sem garantias, além das características da Samarco de estar durante 5 (cinco) anos sem operações.

8. As condições e riscos financeiros para empréstimos para empresas em recuperação judicial ainda são vistos com reservas pelo mercado, não sendo equiparáveis ou comparáveis àquelas aplicáveis a empresas que não estão em recuperação judicial.

9. Mesmo assim, como fruto do processo competitivo, a Samarco conseguiu obter uma proposta para o financiamento de suas atividades, que foi apresentada por uma gestora de recursos interessada, nos termos da comunicação anexa **(Doc. 03)**.

10. A referida proposta consistia no desembolso líquido de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses), com vencimento em 36 (trinta e seis) meses, e juros remuneratórios prefixados de 13,5% (treze e meio por cento) ao ano e pagos anualmente, bem como da comissão de estruturação de 2,5% (dois e meio por cento) do montante principal do financiamento. A referida proposta previa, ainda,



o pré-pagamento obrigatório do financiamento na hipótese de haver excedente de caixa na Samarco.

11. Nesse contexto, as acionistas da Samarco, Vale S.A (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP Brasil”) (em conjunto, “Acionistas”), no pleno exercício de seu direito e, com fundamento nos artigos 69-A¹ e 69-E² da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências — “LRF”) também apresentaram sua proposta de financiamento para a Recuperanda.

12. Conforme petição e documentos apresentados pela Recuperanda aos IDs n. 3985888012, 3985888013, e 3985888014, as Acionistas se dispuseram a desembolsar o montante de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses), com vencimento em 07 de junho de 2024, **que seriam corrigidos pela variação cambial e teriam juros remuneratórios de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.**

13. Além disso, nota-se que as condições da proposta de financiamento das Acionistas à Recuperanda são mais favoráveis em relação a de outros financiamentos a empresas em recuperação já feitos no Brasil em outros casos precedentes, conforme a planilha anexa (**Doc. 04**).

14. Corroborando tal afirmação, desde que a proposta do *DIP Financing* apresentada pelos Acionistas foi juntada nestes autos, há exatamente 1 mês, a Samarco não foi procurada por qualquer outra parte interessada em conceder o referido empréstimo em condições financeiras mais vantajosas. Certamente os Fundos, se assim desejassem, poderiam ao invés de apenas questionarem, sem qualquer fundamento as condições apresentadas pelos

¹ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

² Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.



Acionistas, apresentar à Recuperanda uma proposta de financiamento em condições que considerassem aceitáveis.

15. Fica evidente, pois, que as Acionistas ofereceram as melhores condições para a concessão do *DIP Financing*, sendo esta a proposta que melhor atende aos interesses da Samarco e ao princípio de preservação da empresa.

16. Em sendo permitida a concessão do financiamento por qualquer pessoa ou entidade, inclusive os sócios acionistas ou sociedades que integram o mesmo grupo econômico (art. 69-E da LRF) e tendo a Vale e a BHP Brasil apresentado condições melhores do que a dos demais proponentes, é certo que não há qualquer óbice à contratação do financiamento junto às acionistas Vale e a BHP.

17. Logo, consoante o quanto narrado e a documentação acostada pela Recuperanda, resta comprovada não só a ocorrência, mas também a regularidade do processo competitivo promovido a fim de que fossem obtidas propostas para financiamento de suas atividades.

II. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO *DIP FINANCING*

18. Além de determinar que a Recuperanda comprovasse a realização de processo competitivo para a concessão do *DIP Financing*, por meio do item 6 da decisão de ID n. 4139833018, este MM. Juízo também determinou que a Samarco prestasse os esclarecimentos necessários acerca dos seguintes pontos: ***a)*** como será feita a demonstração da utilização dos recursos; ***b)*** se os recursos serão destinados a pagamentos de débitos perante a Fundação Renova, seja da própria Recuperanda ou das suas acionistas, de forma direta ou indireta; ***c)*** considerando a alegação de que a Recuperanda opera com 26% de sua capacidade, qual percentual se atingirá com o intencionado aporte de



capital e a previsão de quanto tempo isso se dará; **d)** se há intenção de utilização dos recursos para pagamento de créditos concursais; **e)** se o montante será utilizado integralmente para capital de giro e despesas correntes da empresa, não relacionados aos créditos concursais; e **f)** se o recurso será utilizado para o pagamento de indenizações dos atingidos.”

19. Assim a Samarco esclarece que, após o rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), a Recuperanda teve suas operações cessadas por mais de 5 (cinco) anos e somente recentemente obteve a sua retomada, com apenas 26% (vinte e seis por cento) de sua capacidade produtiva, em dezembro de 2020. Além disso, a Samarco também teve que concentrar todos seus esforços e recursos remanescentes no equacionamento de uma resposta sólida, eficaz e rápida para solução da crise gerada pelo Rompimento.

20. Por essa razão, desde o Rompimento a Samarco vem enfrentando uma crise de liquidez e dificuldades para fazer frente a todas suas obrigações, que se acentuou quando, notadamente, o York Global Finance BDH, LLC, o Bank of America N.A. e o HSBC Bank PLC ajuizaram diversas ações de execução para cobrança de seus créditos, o que levou a Recuperanda a ingressar com seu pedido de recuperação judicial em 09.04.2021.

21. Inadvertidamente, os credores financeiros aduzem que as despesas da Recuperanda já estariam cobertas para o exercício de 2021, e sustentam que a Samarco não teria necessidade do *DIP Financing*. Todavia, tal alegação decorre de premissa equivocada, alcançando conclusão igualmente incorreta. Ademais, a análise da situação econômica da Recuperanda não pode se restringir à “*projeção positiva para o ano de 2021*”.

22. Isso porque (i) os credores financeiros excluem indevidamente as obrigações de aportes na Fundação Renova para alegar a “*projeção positiva*”, sendo que tais obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial devem ser cumpridas pela Recuperanda, conforme será explanado abaixo; e (ii) o principal produto produzido pela Recuperanda é a pelota de minério de ferro, que é uma



commodity e tem seu valor influenciado diretamente por diversos fatores do mercado, como, por exemplo, a quantidade ofertada frente à sua demanda. Alterações na taxa de câmbio do dólar, também são outro fator que pode gerar um impacto negativo sobre o cenário provisionado.

23. E, mesmo que o preço da pelota de minério de ferro aumente e haja uma melhora nas projeções econômicas, é natural que a Samarco procure ter uma reserva de caixa e mantenha sua liquidez, o que trará maior segurança e estabilidade para a manutenção de suas atividades nos períodos de incertezas e de oscilações na economia durante a sua Recuperação Judicial.

24. Tais fatores, além de refletirem as regras de boas práticas de administração com prudência e diligência necessários, significam credibilidade para as contratações no mercado consumidor de seus produtos, execução de contratos de fornecimento de materiais e serviços com seus fornecedores, capacidade de preservação da empresa mesmo no período de maiores desafios da economia e incertezas do processo de recuperação judicial, e, portanto, fator crucial para o sucesso da reestruturação.

25. Assim, passa-se aos comentários de cada um dos itens solicitados por este MM. Juízo:

a) como será feita a demonstração da utilização dos recursos;

26. Em atenção aos seus deveres de transparência e cooperação, a Samarco esclarece que, uma vez autorizado o desembolso dos respectivos valores, a Recuperanda demonstrará sua utilização pela apresentação do seu fluxo de caixa realizado e pelas demonstrações financeiras mensais aos Ilmos. Administradores Judiciais, pelo relatório mensal de atividades (“RMA”), na forma prevista no art. 22, inciso II, alínea “c”, da LRF³ e cujos termos do RMA já estão acordados com os Ilmos. Administradores Judiciais.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para



b) se os recursos serão destinados a pagamentos de débitos perante a Fundação Renova, seja da própria Recuperanda ou das suas acionistas, de forma direta ou indireta;

27. Os recursos obtidos por meio do *DIP Financing* serão empregados, de modo geral, para pagar suas despesas correntes, e lhe permitindo fazer face às intempéries do mercado, manter suas atividades, operação e adimplemento das obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial.

28. Dessa forma, os recursos oriundos do *DIP Financing*, associados aos recursos obtidos com a comercialização das pelotas de minério de ferro, serão utilizados, em princípio, para o pagamento das despesas com capital de giro, manutenção de investimentos (CAPEX) e também para o pagamento de quaisquer outras obrigações e despesas que não estejam sujeitas à recuperação judicial, como, por exemplo, o pagamento de tributos, de fornecedores, de empregados e demais serviços essenciais, dentre outras destinações possíveis visando a manutenção das atividades da Samarco.

29. No que diz respeito à Fundação Renova, cumpre esclarecer que, quando este feito foi ajuizado, a Samarco não possuía qualquer obrigação ou dívida perante a Fundação. Não obstante, conforme previsto nas cláusulas 226 e 231 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”)⁴, a Samarco tem o compromisso de adimplir eventuais obrigações de aporte que venham a surgir no âmbito deste instrumento. Caso tal compromisso gere alguma obrigação futura – e, portanto, não sujeita à Recuperação Judicial –, a Samarco

juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

⁴ CLÁUSULA 226: A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes: [...] [grifou-se].

CLÁUSULA 231: A partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com a previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLÁUSULA 232. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor dos aportes anuais para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, poderá variar entre o valor mínimo de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e o valor máximo de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), em função da necessidade decorrente dos PROJETOS a serem executados em cada respectivo exercício.



honrará tal dívida, oportunamente, com os recursos disponíveis em seu caixa, inclusive oriundos do resultado da comercialização da pelota de minério de ferro à sua clientela e/ou dos montantes do *DIP Financing*.

30. Nesse cenário, e considerando que a Samarco, com o benefício legal desta recuperação judicial, prosseguirá e ampliará cada vez mais suas atividades, tem-se que eventual obrigação surgida nos termos do TTAC será apenas uma dentre muitas outras obrigações que não estarão sujeitas à Recuperação Judicial e que deverão ser adimplidas pela Recuperanda, com o especial destaque de que as obrigações previstas no TTAC foram e permanecem fundamentais para a reparação socioambiental, bem como para a retomada e, atualmente, a continuidade das atividades da Samarco – fato que, aliás, deveria incentivar que credores de boa-fé também zelassem pelo cumprimento do instrumento.

31. Como demonstrado em manifestação da Samarco específica às alegações respectivas de determinado grupo minoritário de credores, os aportes à Fundação Renova de sua incumbência são créditos futuros não constituídos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, portanto, impossíveis de serem considerados sujeitos ao procedimento e, por isso, serão cumpridos assim que constituídos como as demais obrigações correntes e sucessivas que surjam de sua atividade.

32. Cumpre ainda esclarecer que, no âmbito do TTAC, as obrigações de aporte que venham a surgir (assim como as anteriores já cumpridas) são devidas pela Samarco, que é a responsável primária pelo financiamento da Fundação Renova. Suas Acionistas são apenas responsáveis subsidiárias pelo pagamento dos aportes, sendo certo que a Fundação Renova somente pode cobrar as Acionistas na hipótese de a Samarco não efetuar o pagamento no



prazo contratual estabelecido, respeitando o benefício de ordem previsto na Cláusula 237 do TTAC.⁵

33. Deste modo, caso as Acionistas, na qualidade de garantidoras e responsáveis subsidiárias, venham a realizar os aportes não feitos pela Samarco, as Acionistas passam a deter direito de regresso pela integralidade dos valores pagos a título de aporte contra a Samarco, na forma do art. 346, III, do Código Civil. Por tal razão, a Samarco sempre será a responsável pelo pagamento dos referidos valores – seja em razão da dívida a ser tomada por meio do DIP Financing, seja em razão do reembolso que deve fazer em favor das Acionistas, por força do dispositivo legal acima mencionado.

34. Vê-se, portanto, que o DIP Financing será utilizado, sim, para a realização dos aportes da Fundação Renova pela Samarco, e que não há qualquer ilegalidade nisso. Pelo contrário, a Samarco não só pode, como deve, arcar com os aportes de Renova aos quais ela está primariamente obrigada, na medida em que são obrigações não sujeitas à recuperação judicial.

35. Por fim, não há como se argumentar que as Acionistas estariam sendo beneficiadas por pagamentos a serem efetuados pela Samarco, pois, ao fim e ao cabo, é a Samarco quem efetivamente arcará com tais valores – seja no pagamento do DIP Financing, seja no reembolso das Acionistas.

c) considerando a alegação de que a Recuperanda opera com 26% de sua capacidade, qual percentual se atingirá com o intencionado aporte de capital e a previsão de quanto tempo isso se dará;

36. Os recursos do *DIP Financing* serão empregados no investimento em estudos e desenvolvimento de projetos visando à obtenção das licenças ambientais necessárias à retomada gradual de sua capacidade produtiva.

⁵ Cláusula 237: “A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que **deixe de realizar no prazo previsto**.”

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do *caput*, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.”



37. Da mesma forma, os mesmos recursos garantem a liquidez da Recuperanda, causando maior credibilidade da Samarco no mercado e superior capacidade de vendas. Assim, tais fatos refletirão, no médio prazo, em maior faturamento e obtenção de resultado positivo para investimentos em suas atividades.

38. Com tais investimentos financeiros e o devido desenvolvimento de projetos, é esperada a obtenção das referidas licenças, com o que será possível aumentar a capacidade produtiva de forma escalonada e, inclusive, atingir a retomada integral de sua produção em relação ao período anterior ao Rompimento, o que é estimado a ocorrer no ano de 2030 conforme laudo econômico-financeiro anexo ao Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda (ID n. 3985648001).

39. Contudo, caso não seja possível manter o fluxo dos investimentos, tal atraso poderá causar a impossibilidade de pagamento de funcionários, fornecedores e trabalhadores, dos estudos e desenvolvimentos necessários para a obtenção das referidas licenças, obstando o processo de licenciamento e início das obras. Nesse caso, o aumento da capacidade produtiva da Samarco seria fatalmente comprometido, assim como sua reestruturação e soerguimento.

d) se há intenção de utilização dos recursos para pagamento de créditos concursais;

40. Conforme exposto nos pontos acima, tendo em vista que os valores oriundos do *DIP Financing* serão utilizados para o pagamento das diversas obrigações e despesas não sujeitas à Recuperação Judicial, para manutenção de suas atividades, tais recursos **não** serão utilizados para o pagamento dos credores concursais. Tais credores concursais serão pagos pelos meios previstos no plano de recuperação judicial apresentado pela Samarco no ID n. 3985648002.



e) se o montante será utilizado integralmente para capital de giro e despesas correntes da empresa, não relacionados aos créditos concursais;

41. Como esclarecido acima, os recursos serão, sim, utilizados integralmente para capital de giro e despesas correntes da empresa, não relacionados aos créditos concursais.

42. Cumpre-se salientar que, com a liquidez necessária para fazer frente a suas obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial e manter sua atividade, atendendo-se ao primado da preservação da empresa (art. 47 da LRF), a Samarco poderá obter melhores condições para negociar em termos justos seu plano de recuperação judicial com os credores concursais.

f) se o recurso será utilizado para o pagamento de indenizações dos atingidos.

43. Nos termos do TTAC pactuado e homologado judicialmente, a entidade responsável pela execução dos programas de reparação socioambiental, incluindo pagamento de indenizações aos atingidos, é a Fundação Renova,⁶⁻⁷ razão pela qual a Samarco não irá utilizar recursos financeiros para tal fim específico.

⁶ Cláusula 02 do TTAC: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS (...)

⁷ CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de PROGRAMAS, a serem desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO, de forma a restaurar a SITUAÇÃO ANTERIOR.

II – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO.

III – Os PROJETOS definirão as medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, bem como, quando inviável alcançar esses resultados, compensação necessária e prevista nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e



44. Nesse sentido, quanto à destinação dos recursos do *DIP Financing* para o pagamento de indenizações aos atingidos, a Samarco aclara que tais recursos não serão utilizados diretamente pela Samarco para realizar tais indenizações. Porém, junto com os recursos obtidos pela comercialização das pelotas de minério de ferro, a Samarco utilizará dos valores de seu capital para efetuar o pagamento de suas obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial, incluindo os aportes periódicos na Fundação Renova, que é responsável pelo desenvolvimento e execuções dos programas de reparação, compensação e remediação dos danos causados pelo Rompimento.

45. Ante o exposto e prestados a documentação e os esclarecimentos determinados por este MM. Juízo, bem como demonstrado que o *DIP Financing* é indispensável para a manutenção das atividades da Samarco e, conseqüentemente, para a sua reestruturação e soerguimento, a Recuperanda reitera seu pedido formulado ao ID n. 3985888012 e requer seja integralmente deferido o pedido de desembolso do *DIP Financing*.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

46. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 47, 69-A e seguintes da LRF, a Samarco reitera o pedido apresentado no ID n. 3985888012 para autorização do desembolso do *DIP Financing*, nos termos dos documentos firmados com as Acionistas, reconhecendo-as como credores extraconcursais, pelos valores desembolsados (arts. 69-A a 69-F e 84, inc. I-B da LRF).

Termos em que,
Pede deferimento.

acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos e demais previsões contidas no presente Acordo.

IV – A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.



Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de
Carvalho**
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

**Ana Claudia de Freitas Reis e
Martins**
OAB/MG 67.188

Luiz G. F. Halász de Camargo
OAB/SP 330.020

Valentina H. Ramalho
OAB/SP 456.215

